



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**Empregador: D J Indústria e Comercio de
Madeiras e Transportes Ltda.**



Período: 17/03/2014 a 28/03/2014

LOCAL – Humaitá - AM

ATIVIDADES: Serraria com desdobramento de madeira

Coordenadas Geográficas da Sede:

OPERAÇÃO: 23/2014

SISACTE: 1415

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I -	DA EQUIPE.....	03
II -	DA MOTIVAÇÃO FISCAL.....	04
III-	DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	05
IV -	DO RESPONSÁVEL.....	05
V -	DA OPERAÇÃO	
1.	Da Ação Fiscal	06
2.	Das Informações Preliminares	06
3.	Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local..	07
4.	Do Termo de Interdição.....	09
5.	Da Reunião com empregador.....	11
6.	Das irregularidades trabalhistas.....	12
7.	Das Condições de Segurança e Saúde no trabalho.....	13
8.	Das providências	15
9.	Dos Autos de infração.....	15
VI -	DA CONCLUSÃO.....	16

A N E X O S

- CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL (ANEXO I)
- TERMO DE DEPOIMENTO (ANEXO II)
- TERMO DE INTERDIÇÃO N.º 35525920140321-01 (ANEXO III)
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - (ANEXO IV)
- CÓPIAS DE AUTO DE INFRAÇÃO (ANEXO V)
- CD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO VI)

I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [Redacted]
- [Redacted]

Ministério do Trabalho e Emprego:

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

Ministério Público do Trabalho:

- [Redacted]
- [Redacted]

IBAMA:

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

FORÇA NACIONAL:

- [Redacted]

II - DA MOTIVAÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora do Trabalho Dra. [REDACTED] foi destacado com objetivo de realizar operação no Município de Humaitá/AM, no período de 17 a 28 de março de 2014, com enfoque na atividade de extração de madeira e serrarias.

Havia sido previamente combinado que a operação seria realizada em conjunto com o IBAMA e com o serviço de segurança da Força Nacional destacada para realizar apoio àquele órgão.

Foi então realizada reunião de apresentação da equipe e de definição de estratégias para a operação. O Gerente Regional do IBAMA em Humaitá-AM, [REDACTED] esclareceu que as cheias deste ano superaram os anos anteriores, sendo que o Rio Madeira alcançou o maior nível já registrado. Em razão do alagamento das estradas e ramais de acesso, a notícia corrente era de que a atividade de extração de madeira estava paralisada. Salientou ainda que em razão do alagamento, seria praticamente impossível acessar as áreas de extração.

Diante do exposto, a equipe deliberou por concentrar a operação nas madeiras e serrarias da região para atender à solicitação do Exmo. Procurador do Trabalho Coordenador da CONAETE/MPT, Dr. [REDACTED] encaminhada ao Sr. [REDACTED] chefe da Divisão de Erradicação de Trabalho Escravo - DETRAE, do Ministério do Trabalho e Emprego, embasado em ofício expedido pelo Procurador-Chefe da PRT 11ª Região em maio/2012 (Ofício GAB/Procurador-Chefe/MPT da 11ª. Região/nº 74/2012 - documento arquivado na DETRAE- Brasília).

Planejou-se a operação para abranger as empresas constantes da "Relação das Madeiras, conforme consulta do CIF, pelo SICAFI", que se encontra apenas ao ofício supra referido, iniciando-se por aquelas localizadas na Comunidade de Realidade, Distrito de Humaitá/AM no dia 19 de março de 2014.

No dia 20 de março, o GEFM e o IBAMA, acompanhado por duas viaturas da Força Nacional sob o comando do Tenente [REDACTED] dirigiu-se ao Parque Industrial do Município de Humaitá para realizar fiscalização em madeiras naquele local.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 03
- TRABALHADORES RESGATADOS: 00
- NÚMERO DE MULHERES: 00
- NÚMERO DE MENORES: 00
- NÚMERO DE MENORES AFASTADOS: 00
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 00
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 00
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: 00
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: 00
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 04 (quatro)
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- TERMO DE DEVOLUÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS: 00
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS: 01
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 00
- ARMAS APREENDIDAS: 00
- PRISÕES EFETUADAS: 00
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 00
- TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA: 00
- DANO MORAL COLETIVO: Nihil
- DANO MORAL INDIVIDUAL: Nihil

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: D J INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA
- CNPJ: 10.778.505/0001-35
- ENDEREÇO: RUA II, S/N, LOTE 1-B, PARQUE INDUSTRIAL, CEP 69.800-000, HUMAITÁ/AM
- Nome de Fantasia: D J Madeiras
- CNAE: 1610-2/01 (Serraria com desdobramento de madeira)
- Coordenadas Geográficas da sede:
- OPERAÇÃO: 23/2014
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

De posse da relação das madeireiras no dia 20 de março de 2014, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por Auditores Fiscais do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, IBAMA e com apoio dos membros da Força Nacional se dirigiu até o distrito industrial na cidade de Humaitá-AM. Ao chegar ao local constatamos que várias madeireiras estavam com suas atividades paralisadas. Imediatamente o grupo se dirigiu a empresa D J Madeiras que contava com a presença de três trabalhadores.

O empregador não estava no local. Após colher o depoimento dos empregados e verificar as condições de trabalho, saúde e segurança, nos dirigimos a sede do IBAMA para tentar localizar o empregador e notificá-lo.

Conforme constatado no **contrato social (CÓPIA ANEXO I)** a sócia majoritária e administradora da madeireira é Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] residente na Rua [REDACTED] que não se encontrava no local.

Coordenadas para se chegar a Madeireira D J Madeiras

A serraria D J Madeiras está localizada no distrito industrial da cidade de Humaitá-AM. Para se chegar ao local segue a avenida Transamazônica em direção a balsa. No fim da avenida existe uma rotatória, seguindo a direita vai para a Balsa, e a esquerda segue para o distrito industrial. Continua a esquerda numa estrada de terra até o fim, quando vira a esquerda e após dois quarteirões chega-se na empresa supra qualificada.

A empresa D J Madeiras fica localizada na RUA II, S/N, Lote 1-B, Parque Industrial, CEP 69.800-000, Humaitá/AM, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.778.505/0001-35, onde precipuamente é desenvolvida a atividade serraria com desdobramento de madeira.

2- Das Informações Preliminares

No local foram encontrados três trabalhadores em atividade - Srs. [REDACTED]

[REDACTED] Ante a afirmação de que não possuíam registro em CTPS, foi colhido o depoimento dos três empregados pela Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] (**TERMO DE DEPOIMENTO - ANEXO I**). Os depoentes declararam que foram contratados pelo Senhor Chitão para realizar o serviço de

beneficiamento de madeira; que haviam começado a trabalhar em 13 de março e pretendiam encerrar até o sábado seguinte (dia 22.03); e que receberam equipamentos de proteção que ficam guardados na própria Madeireira. Os trabalhadores foram orientados a solicitar à pessoa que os havia contratado e ao proprietário da serraria que entrassem em contato com a equipe do Grupo Móvel.

As atividades da madeireira estavam quase todas paralisadas. Somente a máquina plaina estava em funcionamento. Foi apurado que somente estavam sendo feitas peças de guarnição de batente de porta, serviço esse de curta duração.

A gerência das atividades na serraria é realizada pela Sra. [REDACTED] que reside na cidade de Humaitá-AM. Ela conta ainda com a ajuda do irmão que é registrado na empresa.

3 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que 03 (três) obreiros em atividade no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, a Sra. [REDACTED] sócia administradora da D.J. Madeiras reconheceu como empregados todos os 03 (três) trabalhadores encontrados na madeireira, prontificando-se a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração. Ressalta-se que foram registrados todos os três (três) trabalhadores encontrados pela fiscalização no dia da inspeção no local de trabalho. Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Referidos obreiros foram encontrados dentro do estabelecimento em plena atividade. Eles foram contratados de modo verbal e informal por um senhor de apelido [REDACTED] que agiu como um verdadeiro entreposto da empresa, levando os trabalhadores até a madeireira e informando o que tinham que fazer. Foram contratados para beneficiar madeira, através de uma máquina chamada plaina,

transformando ripas de madeira em guarnição de batente de porta. Receberiam por produção o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico beneficiado para ser dividido entre os três. Todos os obreiros laboravam de 08h00min as 18h, de segunda a sexta-feira, com 2 (duas) horas de almoço.

Os seguintes empregados foram encontrados trabalhando no local: 1) [REDACTED]

[REDACTED]

empacotar madeiras. Referidos trabalhadores foram admitidos no mesmo dia em 13 de março de 2014 e até o momento haviam recebido R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) que foi dividido entre os três de forma igual. Ressalta-se que a empregadora afirmou que comparece diariamente na madeireira e conversa com os trabalhadores verificando o serviço efetuado, inclusive disse que entregou os EPIs- Equipamento de Proteção Individual aos três empregados.

Após orientação e notificação da fiscalização a empregadora efetuou os registros dos empregados no livro próprio, assinou suas respectivas carteiras de trabalho, tudo no curso da ação fiscal. Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de beneficiamento de madeira -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do estabelecimento, inclusive por meio de ordens pessoais e diretas do proprietário da empresa, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente

desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Cumpre destacar, em arremate, que o empregador não havia anotado a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados. Eles não constavam nas folhas de pagamento de salários, tampouco estavam informados no Cadastro Geral de Admissão e Demissão de Empregados - CAGED. De mais a mais, não havia nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados. E, mais importante de tudo, a própria Sra. [REDACTED] quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, assumiu como empregados da madeireira aqueles obreiros, dispondo-se a realizar o registro de todos, inclusive efetuando o registro dos empregados em Livro próprio.

Constatamos ainda que os três empregados citados acima foram contratados sem que tivessem as anotações do contrato de trabalho devidamente registradas em suas respectivas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Referidos empregados não foram submetidos a exame médico admissional antes que iniciassem suas atividades, bem como o empregador deixou de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual, tendo em vista que foram encontrados laborando nas atividades de beneficiamento de madeira sem o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, tais como luvas, óculos de proteção e botas.

4 - Do Termo de Interdição

No curso da ação fiscal os Auditores Fiscais do Trabalho constataram as seguintes irregularidades abaixo assinaladas que caracterizam SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SAÚDE E/OU INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES:

- 1- FALTA DE PROTEÇÃO DAS PARTES MÓVEIS E DAS TRANSMISSÕES DE FORÇA.

- 2- FALTA DE PROTEÇÃO DAS ZONAS DE PERIGO DA SERRA FITA.
- 3- AUSÊNCIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAS SERRAS CIRCULARES.
- 4- AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE PARADA DE EMERGÊNCIA NAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
- 5- DISPOSITIVO DE ACIONAMENTO, PARTIDA E PARADA EM DESACORDO COM A NR-12.
- 6- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM DESACORDO COM A NR-12.



Maquina sem proteção de partes moveis e transmissão de força



Maquina serra fita sem proteção da zona de perigo



Instalação elétrica em desacordo com a NR-12



Chave tipo faca proibida pela norma

Os Auditores Fiscais à vista do Laudo Técnico em anexo, resolveram determinar:

A INTERDIÇÃO das seguintes máquinas e equipamentos:

1. CARRO TRANSPORTADOR DE TORAS COM O RESPECTIVO MOTOR;
2. MOTOR DO PUXADOR DE PÓ;
3. AMOLADOR DE SERRAS, LOCALIZADO NO SETOR DE LAMINAÇÃO;
4. IGUALIZADOR (LAMINADOR) DA MARCA "IKL", LOCALIZADO NO SETOR DE LAMINAÇÃO;
5. MOTOR DO ROLADOR DE TORAS, LOCALIZADO NO SETOR DE LAMINAÇÃO;
6. SERRA FITA LOCALIZADA AO LADO DO TRANSPORTADOR DE TORAS;
7. DUAS SERRAS CIRCULARES;
8. DUAS DESTOPADEIRAS;
9. DUAS BENEFICIADORAS, LOCALIZADAS EM UM CÔMODO DE MADEIRA QUE FICA AO LADO DO GALPÃO DA MADEIREIRA;
10. UMA PLAINA LOCALIZADA AO LADO DO CÔMODO DAS BENEFICIADORAS; E
11. UMA DESTOPADEIRA LOCALIZADA AO LADO DA PLAINA.

A interdição de que trata este Termo se refere às máquinas de propriedade do empregador D J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA (D J MADEIRAS), inscrito no CNPJ nº 10.778.505/0001-35, localizada na RUA II, S/N, LOTE 1-B, PARQUE INDUSTRIAL, CEP 69.800-000, HUMAITÁ/AM, e é embasada em Laudo Técnico, que integra o **TERMO DE INTERDIÇÃO Nº 35525920140321-01 (ANEXO II)**.

5 - Da Reunião com o empregador

No dia 20 de março de 2014, no período da tarde, a equipe do Grupo Móvel realizou suas atividades na sede do IBAMA, tendo comparecido a Sra. [REDACTED] que se apresentou como sócia proprietária da empresa D J INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - ME. Após ter sido esclarecida acerca das atividades de Fiscalização, concordou em regularizar o contrato dos três trabalhadores.

A empregadora foi notificada a apresentar, no dia 24/03/2014, na sede do IBAMA em Humaitá-AM, documentação referente à formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados na serraria bem como comprovação de regularização dos itens de saúde e segurança notificados, conforme **NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - NAD** sem nº (ANEXO III).

6 - Das irregularidades trabalhistas objetos de autuação

6.1 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

CONSTATOU-SE por meio de visita ao estabelecimento e entrevista com os trabalhadores, que o empregador acima qualificado, mantinha trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores laboram mediante contraprestação pecuniária, em funções relacionadas com a atividade-fim da empresa, cumprindo jornada diária e obedecendo diretrizes ditadas pelo empregador, restando, assim, presentes os pressupostos da relação de emprego. Cita-se, a seguir, os trabalhadores prejudicados pela conduta do empregador, bem como as datas de admissão, segundo informado por eles:

1) [REDACTED]

[REDACTED] na função de amarrar e empacotar madeiras. Referidos trabalhadores foram admitidos no mesmo dia em 13 de março de 2014.

6.2 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria constatamos que o empregador contratou três empregados para trabalhar em sua madeireira para beneficiar madeira, todos sem possuir as anotações do contrato de trabalho devidamente registradas em suas respectivas Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). São eles: 1) [REDACTED] destopador; 2) [REDACTED] operador de plaina e [REDACTED] amarrar e empacotar madeiras, pelo que foi lavrado o presente auto de infração. Referidos trabalhadores foram admitidos no mesmo dia em 13 de março de 2014 e até o momento haviam recebido R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) que foi dividido entre os três de forma igual. Referidos obreiros foram encontrados em plena atividade no estabelecimento industrial, sem que as suas respectivas CTPS estivessem com o contrato de trabalho anotado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41 caput da CLT. A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na

informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

7 - Das condições de Segurança e Saúde no trabalho

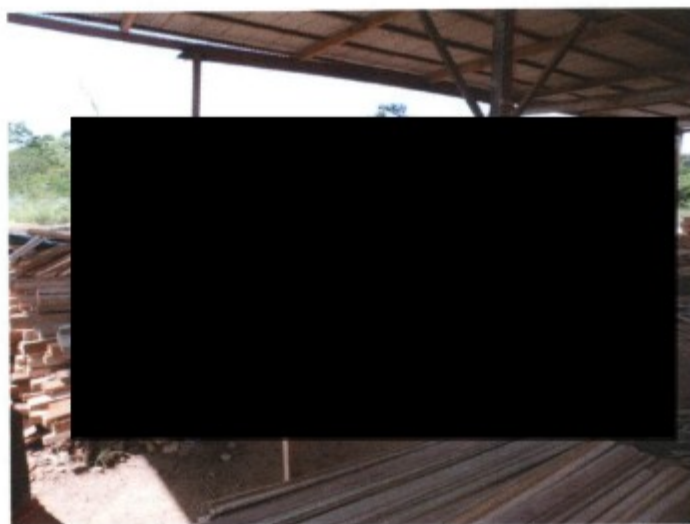
7.1 - Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Da análise documental, constatou-se que os referidos empregados não foram submetidos a exame médico admissional. Notificada para apresentação de documentos em 24/03/2014, a empregadora não apresentou os atestados de saúde ocupacional - ASOs admissionais e confirmou que os referidos exames não foram realizados. O exame médico admissional deve ser realizado antes que o trabalhador assuma suas atividades. Os exames médicos fazem parte do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores. O ASO deve conter, dentre outros itens, os

riscos ocupacionais a que o trabalhador está submetido, indicação dos procedimentos médicos ao qual foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados, definição de apto ou inapto para a função que vai exercer. Através dos exames médicos pode ser constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou podem ser verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, cabendo ao médico solicitar, indicar, encaminhar e orientar o empregador e o trabalhador quanto às medidas necessárias. São citados os empregados encontrados sem os ASOs admissionais: 1-

7.2 - Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.

Na ocasião, os referidos empregados foram encontrados laborando nas atividades de beneficiamento de madeira sem o uso adequado dos equipamentos de proteção individual, tais como luvas, óculos de proteção e botas.



Empregados sem equipamentos de proteção

Nas atividades da madeireira as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, existindo a presença de níveis de pressão sonora superiores aos estabelecidos na NR-15; há riscos de impactos de quedas de objetos sobre os artelhos e os pés também necessitam de proteção contra agentes cortantes e perfurantes; as mãos precisam ser protegidas contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes; há necessidade de proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes. A Sra. [REDACTED] informou ter fornecido equipamentos de

proteção individual aos trabalhadores, e estes confirmaram a informação. No entanto, por ocasião da inspeção no local de trabalho, os referidos obreiros laboravam usando apenas roupas pessoais e chinelos.

8 - Das Providências

Na data marcada (24/03/2014), o GEFM Grupo Especial de Fiscalização Móvel alterou o local para recebimento dos documentos por parte dos empregadores da sede do IBAMA para a Vara da Justiça do Trabalho em Humaitá-AM, o qual o Juiz Titular, Dr. [REDACTED] gentilmente cedeu a sala de audiências e as instalações do órgão para a realização das atividades administrativas do Grupo.

A empresa D.J. Madeiras por meio de sua representante, Sra. Oneide apresentou os documentos solicitados na notificação, bem como comprovou o registro retroativo dos três empregados encontrados em atividade na madeireira.

A empregadora no dia seguinte, compareceu novamente a Vara da Justiça do Trabalho para receber os autos de infrações relativos as irregularidades encontradas. Nesse item é importante frisar que como só foram encontrados três trabalhadores no local e laborando em apenas uma maquina, sendo que todas as demais estavam paralisadas, foram lavrados quatro autos de infrações relativos aos três empregados em atividade na maquina de plaina.

9 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 04 (quatro) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 02 (dois) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO - ANEXO IV**).

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	203.143.957	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	203.143.990	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3	203.144.112	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
4	203.144.341	206025-6	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.

VI - CONCLUSÃO


No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange as práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

Apesar de encontrada algumas irregularidades pertinentes a área de legislação e de saúde e segurança no trabalho, o empregador foi autuado, teve suas máquinas interditadas, bem como foi orientado conforme Termo de Registro de Inspeção.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que na empresa D J Madeiras **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 04 de Abril de 2014.


Coordenador de Equipe Grupo Móvel


Subcoordenador de Equipe do Grupo Móvel